



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJRF)

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 41/2015

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 41/2015, dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais e econômicos para empreendimentos que venham a se estabelecer no Município de Nova Venécia-ES, e dá outras providências.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 18 de agosto de 2015, e, sendo encaminhado a esta Comissão Permanente, cabe-nos relatar a matéria e exarar o Parecer na forma do art. 79 do Regimento Interno desta Casa.

II – VOTO DO RELATOR:

A Carta Constitucional de 88, na seara do Processo Legislativo, estabelece, no texto de seu art. 61, quais sejam os agentes competentes para a iniciativa de leis ordinárias e complementares, bem como os casos de iniciativa reservada exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo.

Matérias que tratam de concessão de benefícios fiscais e estímulos econômicos tais como às que necessitam de utilizar os institutos previstos na Lei nº 8.666/93 (que trata também de alienação de bens públicos), versando sobre o patrimônio municipal, como no caso em análise, devem ter iniciativa somente no âmbito do Poder Executivo.



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

A iniciativa assim é válida, partindo do Chefe do Poder Executivo, como sendo este o único agente revestido de legitimidade e competência para deflagrar o processo de constituição da presente norma, não apresentando qualquer vício de origem ou inconstitucionalidade formal.

A Constituição de 88, em seu art. 30, incisos I e II, traz como competências do Município as de legislar sobre assuntos de interesse local, e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

Temos no texto do art. 5º, XLI, da Lei Orgânica do Município quanto ao seguinte:

Art. 5º Ao Município compete prover a tudo que lhe diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

XLI – estabelecer incentivos que favoreçam a instalação de indústrias e empresas visando à promoção do seu desenvolvimento em consonância com os interesses locais e peculiares, respeitando a legislação ambiental e a política de desenvolvimento estadual.

Dessa feita, o Município pode estabelecer normas que favoreçam ou incentivem os estabelecimentos de indústrias no Município, como o finco de estimular as atividades econômicas e promover o desenvolvimento.

Considerando a necessidade de legislação específica para o caso em comento, deve o assunto ser submetido ao crivo do colegiado e demais órgãos deste Poder Legislativo, no âmbito de suas competências, como parte integrante do processo legislativo, pelo cumprimento das funções legislativas da Câmara Municipal.

A matéria foi submetida à análise da Procuradoria Geral desta Casa, cujo parecer exarado pela Procuradora tem o seguinte texto:

“Inicialmente, faz-se necessário salientar que já existe lei municipal com o mesmo objetivo buscado no presente projeto de lei, qual seja, a Lei nº 3.014, de 15 março de 2010.

Comparando-se o texto da lei atualmente em vigor com o texto do presente projeto, percebe-se que seu teor é bem parecido, com algumas pequenas alterações que serão apresentadas a seguir, que parecem trazer uma melhoria ao texto atual. Não havia a necessidade de reprodução do texto de mesmo teor, apresentando-se um projeto de lei que apenas alterasse ou acrescentasse o novo texto. De qualquer forma, não foi essa a dinâmica adotada pelo Executivo Municipal e, para que não haja dúvidas e problemas na aplicação da nova lei, sugerimos, desde já, a alteração da redação do art. 19 do Projeto, para que conste “revogada a Lei Municipal nº 3.014/2010”. Essa alteração vai ao encontro do disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 95/98, que “*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*”:



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

“Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas”.

Pois bem, os arts. 1º e 2º do projeto reproduzem o disposto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 3.014/2010, com a diferença de que os parágrafos foram integrados ao texto do *caput*.

O art. 3º sofreu alteração no inciso I, com a retirada da sentença “bem como os beneficiados de granito e florestas plantadas”, e com o acréscimo de mais 3 (três) parágrafos. As alterações se apresentam legais, cabendo apenas a análise política por parte dos Vereadores.

O art. 4º reproduz o texto já existente na legislação anterior, com correção na grafia de certas palavras.

O art. 5º tem alguns pontos a serem esclarecidos:

a) Primeiramente, no inciso I, ‘a’, houve a adequação do nome do tributo, com a colocação do termo técnico correto (imposto sobre serviços de qualquer natureza);

b) Quanto à alínea ‘b’ do inciso I, apesar de reprodução do texto anterior, deparamo-nos com uma ilegalidade que não deve ser reproduzida. A referida alínea propõe a isenção de taxas e **emolumentos** incidentes sobre a construção das instalações. Ocorre que “emolumentos” é o termo jurídico utilizado para designar o tributo cobrado nos serviços prestados nas serventias extrajudiciais, popularmente conhecidas como “cartórios”, de competência dos Estados. Se o tributo é de competência do Estado, somente esse pode estabelecer isenção, sob pena de estarmos diante de uma isenção heterônoma, instituto proibido em nosso ordenamento jurídico (art. 151, III, da CF/88). A vedação à isenção heterônoma decorre diretamente das regras de competência tributária, de onde se retira que a Constituição estabeleceu regramatrix, fixando para cada ente federativo (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) os tributos de sua competência. Trata-se de outorga de poder concedido pela Lei Fundamental aos entes federativos para que eles possam instituir tributos. Tal competência, inclusive, é aptidão intransferível, irrenunciável e indelegável, como forma de proteção ao modelo constitucional federativo. O constituinte não só estabeleceu a competência tributária como também repartiu esse poder entre as pessoas políticas que compõem a Federação. Quando a Carta Magna outorgou tal poder para os entes federativos, acabou estabelecendo exatamente quais seriam os tributos de competência de cada ente político, daí porque não caberia outro ente intervir em esfera de atuação outorgada expressamente à pessoa política diversa. Admitir o contrário seria possibilitar uma afronta direta à forma federativa de Estado, violando o princípio do pacto federativo. Por tudo isso, a isenção heterônoma é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro e o referido dispositivo não merece prosperar. Assim, **sugerimos a retirada do termo “emolumentos” do referido dispositivo, a fim de se afastar sua inconstitucionalidade;**



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

c) A alínea ‘b’ do inciso II teve o texto alterado de “cessão de uso” para “concessão de direito real de uso”. A concessão de direito real de uso é o contrato administrativo pelo qual o Poder Público confere ao particular o direito real resolúvel de uso de terreno público ou sobre o espaço aéreo que o recobre, para os fins que, prévia e determinadamente, o justificaram. Destina-se o uso à urbanização, à edificação, à industrialização, ao cultivo ou a qualquer outro que traduza interesse social. Os objetivos da concessão devem ser estritamente respeitados pelo concessionário, sob pena de reverter o uso para a Administração, que poderá firmar novo contrato para alvejar o fim específico do uso privativo. A concessão de direito real de uso salvaguarda o patrimônio da Administração e evita a alienação de bens públicos, autorizada às vezes sem qualquer vantagem para ela. Além do mais, o concessionário não fica livre para dar ao uso a destinação que lhe convier, mas, ao contrário, será obrigado a destiná-lo ao fim estabelecido em lei, o que mantém resguardado o interesse público que originou a concessão real de uso. Instituto previsto em nosso ordenamento jurídico, não havendo qualquer impedimento para sua utilização para os fins visados pelo presente projeto;

d) A alínea ‘c’ do inciso II foi alterada de “doação de terreno com ou sem edificações necessárias à realização dos empreendimentos econômicos, os quais terão o ônus da inalienabilidade e impenhorabilidade, o que deverá constar de escritura pública” para “a alienação por compra e venda, de área de terras, com ou sem edificações, necessárias à realização de empreendimentos econômicos, os quais não poderão ser gravados de ônus de inalienabilidade e/ou impenhorabilidade, o que deverá constar do título dominial respectivo”. Pois bem, o nome texto é extremamente confuso e inconsistente. Primeiramente, tanto a doação quanto a compra e venda são formas de alienações de bens que podem ser utilizados pela Administração Pública. Ambas as formas são contratos de direito privado e como tal serão regidos, não havendo como a Administração Municipal, ainda que através de lei, modificar as normas estabelecidas no Código Civil.

Nos termos do art. 1911 do Código Civil, “*a cláusula de inalienabilidade, imposta aos bens por ato de liberalidade, implica impenhorabilidade e incomunicabilidade*”. Assim, vemos que as cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade somente podem estar presentes nos atos de liberalidade, ou seja, no caso de doação. Nos casos de compra e venda, que é o ajuste pelo qual alguém transfere sua propriedade a outrem mediante preço, não há ato de liberalidade, o que **IMPEDE A EXISTÊNCIA DE TAIS CLÁUSULAS**. E isso não deve e **NÃO PODE** constar do título dominial respectivo, pois sua impossibilidade está prevista na própria lei. Conforme nos ensina HELY LOPES MEIRELLES,

“toda venda, ainda que de bem público, é contrato de Direito Privado. Não há venda administrativa; há, tão-somente, venda e compra civil ou comercial em que o vendedor é a Administração, mas isto não transforma a operação em contrato administrativo. É, e será sempre, contrato de Direito Privado, apenas realizado pelo Poder Público com formalidades administrativas prévias, exigidas para a regularidade da alienação do bem público” (in Direito Administrativo Brasileiro, 33ª ed., p. 537).



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

Essas formalidades administrativas são autorização legislativa, interesse público devidamente justificado, avaliação prévia e licitação, ressalvadas situações especiais contempladas na respectiva lei. Assim, tratando-se do instituto da compra e venda, não há que se falar em inalienabilidade e/ou impenhorabilidade. Sugerimos a seguinte redação: “*c) compra e venda de área de terras, com ou sem edificações, necessárias à realização de empreendimentos econômicos*”;

e) Como não há cláusula de inalienabilidade e/ou impenhorabilidade nos casos de compra e venda, conforme já demonstrado no item acima, não há como impor restrições a hipotecas ou outras formas de utilização do imóvel como garantia, devendo o § 1º do art. 5º ser retirado do projeto, sob pena de ilegalidade;

f) A redação do § 2º do art. 5º está confusa. Sugerimos a seguinte redação: “*Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a comprar, vender, permutar ou conceder direito real de uso áreas de terras, com ou sem edificações, necessárias à implantação, expansão e continuidade de uso por empresas já instaladas ou que venham a se instalar para indústria, comércio e/ou serviços, quando o empreendimento for considerado de relevante interesse para o Município, mediante parecer aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Municipal da Indústria, Comércio e Serviços*”.

g) A redação do § 3º do art. 5º também não é clara, por isso sugerimos a seguinte redação: “*O Município desenvolverá um Plano Estratégico para Venda e Concessão de Direito Real de Uso dos imóveis de sua propriedade, do qual fará parte a licitação*”.

h) Quanto ao disposto no § 6º do art. 5º, há um grave equívoco que necessita ser sanado. Conforme já demonstrado acima, a concessão de direito real de uso não transfere a propriedade. O bem imóvel continua pertencendo à Administração Pública. Assim, não há como se determinar, nos casos de concessão de direito real de uso, que o concessionário adquira as acessões ou instalações existentes sobre o imóvel, sob pena de termos um proprietário do imóvel (Administração Pública) e outro proprietário das instalações (concessionário). Assim, sugerimos seja retirada qualquer referência quanto à concessão de direito real de uso no referido dispositivo.

O art. 7º apresenta, entre os parágrafos 5º e 6º, um parágrafo único, como se esse fizesse referência ao § 5º. Ocorre que os parágrafos não podem ser divididos novamente em parágrafos ou subparágrafos. Assim, sugerimos que o parágrafo único seja numerado como § 6º e sejam feitas as demais alterações necessárias para a adequação da numeração.

A reversão em favor do Município, prevista no art. 12 do projeto, é perfeitamente possível. No entanto, nos casos de compra e venda, tal disposição deve estar expressamente prevista no edital da licitação, no contrato e na escritura pública. Dessa forma, sugerimos que seja acrescido parágrafo único ao art. 12, a fim de que se estabeleça que as condições ali dispostas devem estar previstas no edital de licitação, no contrato e na escritura pública de compra e venda.



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

Por fim, destacamos que os arts. 16 a 18, que trata das disposições transitórias, não merecem prosperar. Isso porque, da análise da Lei nº 1.921/93, verifica-se que não havia autorização legislativa para a doação de imóveis públicos, indispensável para esse tipo de transferência. Assim, se houve doação com base nessa lei, tal negócio jurídico foi realizado de forma ilegal, não havendo que se falar em ratificação.

Assim, sugerimos que a posse existente no Polo Industrial Marconi Cipriano Gama seja regularizada através do instituto da legitimação de posse, que é o instituto através do qual o Poder Público, reconhecendo a posse legítima do interessado e a observância dos requisitos fixados em lei, transfere a ele a propriedade de área integrante do patrimônio público. Dessa forma, deve ser dada nova redação aos citados artigos, fazendo referência à regularização através do instituto da legitimação de posse.

Diante do exposto, opinamos pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 41/2015, desde que realizadas as alterações supracitadas, cabendo aos nobres edis desta Casa deliberar quanto à sua aprovação.”

Assim sendo, com base no parecer exarado pela Procuradora desta Casa, entendemos ser necessária a apresentação das emendas sugeridas, adequando o texto aos institutos administrativos ou legais aplicáveis.

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação da proposição com restrições, de que que sejam apresentadas emendas na forma sugerida pela Procuradora desta Casa.

É o voto pela aprovação ao PROJETO DE LEI Nº 41/2015 com restrições, de que sejam apresentadas emendas.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 30 de setembro de 2015;
61º de Emancipação Política; 15ª Legislatura.

LUCIANO MÁRCIO NUNES (PSB)
RELATOR – Presidente da CLJRF

JOSÉ LUIZ DA SILVA (SD) – PELAS CONCLUSÕES
Vice-Presidente da CLJRF

MARLENE GONÇALVES (PTB) - PELAS CONCLUSÕES
Membro da CLJRF



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

III – PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão, através de seus membros, manifesta-se favorável nos termos do pronunciamento do Relator, prevalecendo assim o parecer pela aprovação ao Projeto de Lei nº 41/2015 com restrições, de que sejam apresentadas emendas, por unanimidade de seus membros.

É o Parecer pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 41/2015 com restrições, de que sejam apresentadas emendas.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 30 de setembro de 2015;
61º de Emancipação Política; 15ª Legislatura.

MARLENE GONÇALVES (PTB)
Membro da CLJRF

JOSÉ LUIZ DA SILVA (SD)
Vice-Presidente da CLJRF

LUCIANO MÁRCIO NUNES (PSB)
RELATOR - Presidente da CLJRF

rav



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS (COSP)

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 41/2015

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 41/2015, dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais e econômicos para empreendimentos que venham a se estabelecer no Município de Nova Venécia-ES, e dá outras providências.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 18 de agosto de 2015, e, sendo encaminhado a esta Comissão Permanente, cabe-nos relatar a matéria e exarar o Parecer na forma do art. 81 do Regimento Interno desta Casa.

II – VOTO DO RELATOR:

A criação do pólo industrial Marconi Cipriano Gama foi de fundamental importância para o incremento do processo de desenvolvimento econômico no Município de Nova Venécia, como forma de incentivos e estímulos à abertura de novas frentes de indústrias e serviços, objetivando a geração de empregos e rendas e o fortalecimento da econômica local.

Contudo, há a necessidade de os posseiros das respectivas áreas do polo industrial obterem o perfeito domínio, passando a ser, definitivamente, os detentores legítimos e posse e domínio sobre o imóvel, considerando, sobretudo, que já se encontram instalados há muitos anos, com os respectivos estabelecimentos industriais, gerando empregos e rendas no Município.



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

As alterações propostas no parecer jurídico da Procuradora, conforma as emendas que deverão constar em anexo à proposição original, são necessárias para aplicações dos institutos jurídicos adequados e necessários, cuidando assim para que, após a demarcação das respectivas, os posseiros, mediante a doação, passem a ter o domínio exclusivo.

Dessa feita, entendemos ser a matéria louvável e passiva de apreciação e deliberação do Plenário, merecendo prosperar nas demais fases do processo legislativo, desde que feitas as alterações propostas ou sugeridas pela Procuradora desta Casa.

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação da proposição com restrições, de que sejam apresentadas emendas para correção, adequação e organização do texto da matéria cuidada no processo legislativo.

É o voto pela aprovação ao PROJETO DE LEI Nº 41/2015 com restrições, de que sejam apresentadas emendas na forma sugerida.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 30 de setembro de 2015;
61º de Emancipação Política; 15ª Legislatura.

JOSÉ LUIZ DA SILVA (SD)
Relator - Presidente da COSP

PASCHOAL GIANNETI VENTORIM (PPS) – PELAS CONCLUSÕES
Vice-Presidente da COSP

III – PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão, através de seus membros presentes, manifesta-se favorável nos termos do pronunciamento do Relator, prevalecendo assim o parecer pela aprovação ao Projeto de Lei nº 41/2015 com restrições, de que sejam apresentadas emendas, por maioria dos membros da Comissão.

É o Parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 41/2015 com restrições, de que sejam apresentadas emendas.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 30 de setembro de 2015;
61º de Emancipação Política; 15ª Legislatura.

PASCHOAL GIANNETI VENTORIM (PPS)
Vice-Presidente da COSP

JOSÉ LUIZ DA SILVA (SD)
RELATOR - Presidente da COSP

rav



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 41/2015

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 41/2015, dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais e econômicos para empreendimentos que venham a se estabelecer no Município de Nova Venécia-ES, e dá outras providências.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 18 de agosto de 2015, e, sendo encaminhado a esta Comissão Permanente, cabe-nos relatar a matéria e exarar o Parecer na forma do art. 80 do Regimento Interno desta Casa.

II – VOTO DO RELATOR:

A área do pólo industrial Marconi Cipriano tornou-se um marco na história do Município, com o surgimento e instalação de indústrias em nosso Município, objetivando incrementar o processo de desenvolvimento econômica local e regional, servindo como um pólo gerador de empregos e rendas da população.

A destinação de áreas de terras do mencionado pólo partiu de administrações anteriores, sendo de fundamental importância para promover o desenvolvimento econômico, através dos institutos jurídicos e administrativos aplicáveis, contudo, devendo ser observadas regras ou normas que disciplinem o assunto.



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

Torna-se bastante viável para o Município a destinação de áreas de terras do pólo industrial ao estabelecimento de indústrias e investidores do setor privado, como atuação específica do ente federado no processo de desenvolvimento econômico, servindo inclusive para incremento de receitas e arrecadações, considerado ainda o surgimento de novas fontes de geração de empregos e rendas.

A subtração das áreas de terras dos pólos destinados a estabelecimentos industriais e serviços, dentre outros, mesmo que de propriedade do Município, é o caminho mais adequado para os objetivos do desenvolvimento das políticas setoriais, no caso mais específico da econômica que predomina na região, restando patente e inegável o interesse público.

As condições e os institutos jurídicos e administrativos, dentre outros, previstos no texto da proposição, para fins de aplicação e alcance dos objetivos da proposição, não afetarão de forma prejudicial ao patrimônio público, considerado que há o interesse público configurado, diante da necessidade do desenvolvimento e crescimento da econômica local.

Dessa feita, entendemos ser a matéria louvável e passiva de apreciação e deliberação do Plenário, merecendo prosperar nas demais fases do processo legislativo, desde que feitas as alterações propostas ou sugeridas pela Procuradora desta Casa.

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação da proposição com restrições, de que sejam apresentadas emendas para correção, adequação e organização do texto da matéria cuidada no processo legislativo.

É o voto pela aprovação ao Projeto de Lei nº 41/2015 com restrições, de que sejam apresentadas emendas na forma sugerida.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 30 de setembro de 2015;
61º de Emancipação Política; 15ª Legislatura.

PASCHOAL GIANNETI VENTORIM (PPS)

RELATOR – Presidente da CFO

JUAREZ OLIOSI (PSB) - PELAS CONCLUSÕES

Vice-Presidente da CFO

FLAMINIO GRILLO (PSDC) - PELAS CONCLUSÕES

Membro da CFO



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

III – PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão, através de seus membros, manifesta-se favorável nos termos do pronunciamento do Relator, prevalecendo assim o parecer pela aprovação ao Projeto de Lei nº 41/2015 com restrições, de que sejam apresentadas emendas, por unanimidade de seus membros.

É o Parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 41/2015 com restrições, de que sejam apresentadas emendas.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 30 de setembro de 2015;
61º de Emancipação Política; 15ª Legislatura.

JUAREZ OLIOSI (PSB)

Vice-Presidente da CFO

FLAMINIO GRILLO (PSDC)

Membro da CFO

PASCHOAL GIANNETI VENTORIM (PPS)

RELATOR – Presidente da CFO